



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2015

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Dispõe sobre direito a dano moral e concessão de pensão especial à pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré.

§ 1º A pensão de que trata o *caput* deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 2º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da efetuação do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório, passado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros



## CAMARA DOS DEPUTADOS

valores recebidos pela pessoa com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do Zika Vírus.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A microcefalia é uma doença grave que se define pela restrição do crescimento do cérebro do bebê, e não tem cura.

O diagnóstico da microcefalia pode ser feito tanto durante a gestação, através do exame de ultrassom morfológico, quanto depois do nascimento do bebê, através da medição do tamanho da cabeça da criança.

Os parâmetros utilizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – para o diagnóstico é a medição do perímetro cefálico do bebê ser igual ou inferior a 32 centímetros.

Hoje, o país passa por uma epidemia de Microcefalia, tendo sido diagnosticados mais de mil e setecentos casos até cinco de dezembro deste ano.

A maioria dos casos registrados estão no estado de Pernambuco, que, mesmo diante da gravidade da situação, teve alterado por meio de decreto, em 3 de dezembro deste ano, e reduziu os parâmetros utilizados até então de 32 cm e passou a adotar as referências da OMS, de 32 cm do perímetro cefálico. Essa alteração deverá ser estendida para todo território Nacional.

Além dos casos de microcefalia relacionados ao vírus, o Ministério da Saúde constatou o aumento de registros de pessoas com a Síndrome de Guillain-Barré. Já foram detectados crescimento de episódios da doença em seis estados.

A Síndrome de Guillain-Barré consiste em uma reação infecciosa que provoca fraqueza muscular e paralisia. A paralisia pode acometer o corpo todo enquanto a consciência permanece inalterada.

Detectou-se que o aumento significativo dessas enfermidades está relacionado ao vírus Zika, que é transmitido pelo *Aedes Aegypt*, também causador da Dengue e Chikungunya.

Vale ressaltar que o fato do mosquito transmissor da Zika ser o mesmo da Dengue, que já passou por várias epidemias no país, evidencia que o Estado já devia ter tomado providências a fim de erradicar o *Aedes Aegypt*.

Destarte as consequências decorrentes do Zika são, em grande parte, responsabilidade da omissão do Estado, por não ter atuado na extermínio do transmissor. Frisa-se ainda que vigora no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado.

Diante do cenário atual, o Ministério da Saúde declarou “Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” no país, e a Presidente da República lançou o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

O plano concentra-se na Mobilização e Combate ao Mosquito; Atendimento às Pessoas; e Desenvolvimento Tecnológico, Educação e Pesquisa. Essas medidas emergenciais serão colocadas em prática para intensificar as ações de combate ao mosquito.

Não obstante às políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo cabe ao Legislativo criar medidas que indenizem as vítimas, bem como as amparem quanto aos recursos que serão necessários para o desenvolvimento dessas crianças.

Nesse sentido já há no ordenamento jurídico indenizações e pensões especiais de responsabilidade da União paga às vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070, de 1982), os familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422, de 1996), as vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425, de 1996), e os atingidos pela hanseníase e submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520, de 2007).

Pelo exposto, tendo em vista o mérito social da matéria, contamos com os nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputada MARA GABRILLI